



APELAÇÕES CÍVEIS N. 0006990-19.2021.8.19.0211

APELANTE 1: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

APELANTE 2: RAPHAEL DOS SANTOS SILVA LOPES

APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

APELADO: RAPHAEL DOS SANTOS SILVA LOPES

**APELADO: RIBEIRO PROMOTORA CORRESPONDENTE BANCARIO
EIRELI**

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FRAUDE BANCÁRIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE COMPROVOU QUE AS ASSINATURAS NOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS NÃO ERAM DO AUTOR. ERRO GROSSEIRO. FALHA DE SEGURANÇA. SOLIDARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE SER RECONHECIDA. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO.

CASO EM EXAME

SENTENÇA, NO INDEXADOR 512, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA: (I) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO ENTRE O AUTOR E A 1.^a RÉ RIBEIRO PROMOTORA; (II) CONDENAR A 1.^a RÉ RIBEIRO PROMOTORA A RESTITUIR AO AUTOR, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, O VALOR DE R\$43.561,42, CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS DE 1% AO MÊS A CONTAR DO DESEMBOLSO; (III) CONDENAR A 1.^a RÉ RIBEIRO PROMOTORA A PAGAR AO AUTOR, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, A IMPORTÂNCIA DE R\$10.000,00.



QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DA SEGUNDA DEMANDADA SANTANDER REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

APELO DO AUTOR PUGNANDO SEJA RECONHECIDA, COM RELAÇÃO À SEGUNDA DEMANDADA, BANCO SANTANDER: (I) SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; (II) A NULIDADE DO EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO CONTRATADO; E, (III) A CONDENAÇÃO NA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.

DISPOSITIVO

APELO DA SEGUNDA RÉ DO QUAL NÃO SE CONHECE.

APELO DO AUTOR AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA: (I) DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO DISCUTIDO; (II) RECONHECER A SOLIDARIEDADE DA SEGUNDA DEMANDADA NA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTABELECIDNA R. SENTENÇA; E, (III) NA REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, CONSISTENTE NO RESSARCIMENTO DOS VALORES QUE TENHAM SIDO COBRADOS DO DEMANDANTE A TÍTULO DE PRESTAÇÕES DO EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO.

RAZÕES DE DECIDIR

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o recurso da Segunda Ré, Banco Santander, não preenche os requisitos para conhecimento.

Cuida-se de ação anulatória cumulada com indenizatória, pela qual narrou a Demandante que teria

sido abordado por funcionário da primeira Ré, Ribeiro Promotora, alegando ser representante da segunda Ré, Banco Santander.

Informou que o funcionário da primeira Requerida, Gabriel, teria proposto um novo empréstimo, junto à segunda Requerida, a fim de quitar outro contrato de crédito que possuía junto ao Banco do Brasil.

Aduziu que, para tanto, teria celebrado “instrumento particular de cessão de crédito/débito, compromisso de pagamento e outras avenças”, com a primeira Demandada, a fim de que fosse demonstrada a regularidade do serviço.

Informou que teria constatado a contratação de empréstimo, em seu nome, junto à segunda Demandada, Banco Santander, no valor de R\$45.561,42 e que teria sido induzido a transferir essa importância para primeira Reclamada, Ribeiro Promotora, para que ela pudesse “renegociar” o contrato de crédito que inicialmente possuiria junto ao Banco do Brasil.

Asseverou que os termos do instrumento particular de cessão de crédito/débito não estariam sendo cumpridos pela primeira Ré, Ribeiro Promotora, razão pela qual teria constatado que teria sido vítima de fraude. Ressaltou que teria lavrado registro de ocorrência sob o n. 0012021/198635-00.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos do Autor formulados à Segunda Ré, Banco Santander, sob o fundamento de ausência de sua responsabilidade pelo evento danoso.

Inconformada, a Segunda Requerida interpôs apelo, no evento 557, requerendo a improcedência dos pedidos. Como se verifica, as razões de apelação estão em dissonância com o caso ora analisado, vez que o r. Juízo julgou improcedentes os pedidos do Autor direcionados à Apelante.

Consoante os princípios da dialeticidade recursal e congruência, a parte deve apontar as razões que motivaram a interposição do recurso, delimitando a matéria sob exame aos elementos apresentados.

Assim, conclui-se que o recurso não enfrentou os fundamentos da decisão recorrida, ocorrendo ofensa ao princípio da dialeticidade, conseqüência do princípio da adstrição da sentença ao pedido em sede de recurso.

Cediço que a Recorrente deve, obrigatoriamente, embasar sua motivação recursal contrapondo-se aos termos da r. sentença, de modo a rebater os fundamentos do julgado, o que não ocorreu, na hipótese.

Portanto, houve violação aos princípios aludidos, restando inviabilizada a devolução da matéria ao Tribunal, porquanto as razões de apelo devem guardar congruência com o provimento jurisdicional.

Precedente.

Quanto ao apelo interposto pelo Autor, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido.

Em suas razões recursais, o Autor pugna seja reconhecida, com relação à segunda Demandada, Banco Santander: (i) sua responsabilidade solidária; (ii) a nulidade do empréstimo fraudulento contratado; e, (iii) a condenação na compensação por danos morais. Sabe-se que as Rés são pessoas jurídicas distintas e que, no caso em análise, não se verificou indício de participação conjunta no esquema fraudulento.

Entretanto, a prova pericial foi contundente ao afirmar que a assinatura constante do instrumento contratual de empréstimo junto à segunda Demandada, Banco Santander, não foi punhada pelo Autor (indexador 477). Sendo assim, em que pese o Requerente ter confirmado o recebimento da quantia e o repasse à primeira Ré, não se pode ignorar que a falha de

segurança da segunda Requerida contribuiu para o evento danoso.

Isso porque, conforme ressaltado pelo i. perito, as diversas assinaturas eram divergentes, sendo que em uma delas foi assinado “Santo” ou invés de “Santos”. Circunstância que não deveria fugir da atenção dos dispositivos de segurança bancários com tamanha facilidade.

De acordo com a teoria do risco administrativo, a operação fraudulenta feita por fraudador em nome e em prejuízo de terceiro é, à luz da Lei n. 8078/90, inerente ao risco do negócio explorado. sem que constitua fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, o enunciado n. 479, da súmula da jurisprudência do STJ, *in verbis*: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

Da análise, restou caracterizada falha na prestação do serviço, pois, verificou-se que a Requerida não adotou os procedimentos de segurança ou bloqueio eficazes. Sob outro aspecto, não restou demonstrada qualquer causa excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro ou caso fortuito e força maior, ônus que incumbia à Suplicada, de acordo com o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e art. 14, §3.º, do CDC.

Isto posto, conclui-se que houve falha da prestação do serviço do Banco Santander, impondo-se sua condenação solidária na compensação por danos morais, estabelecida na r. sentença e na reparação por danos materiais, consistente no ressarcimento dos valores que tenham sido cobrados do Demandante a título de prestações do empréstimo fraudulento.

Precedente.

Considerando o exposto, tem-se que o pedido do Autor de declaração de nulidade do empréstimo fraudulento contratado com a segunda Ré, Banco Santander deve ser acolhido.

Trata-se de negócio jurídico nulo, incabível de convalidação, nos termos do art. 169, do Código Civil, portanto, a situação deverá ser restituída ao status quo ante ao consumidor.

Frise-se que a segunda Requerida, Banco Santander, deverá restituir as parcelas comprovadamente adimplidas pelo Autor e retirar sua inscrição dos cadastros restritivos de crédito.

Por fim, cumpre esclarecer que solidariedade da segunda Ré compreenderá também as custas e os ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória cumulada com indenizatória, pela qual narrou a Demandante que teria sido abordada por funcionário da primeira Ré, Ribeiro Promotora, alegando ser representante da segunda Ré, Banco Santander.

Informou que o funcionário da primeira Requerida, Gabriel, teria proposto um novo empréstimo, junto à segunda Requerida, a fim de quitar outro contrato de crédito que possuía junto ao Banco do Brasil.

Aduziu que, para tanto, teria celebrado “instrumento particular de cessão de crédito/débito, compromisso de pagamento e outras avenças”, com a primeira Demandada, a fim de que fosse demonstrada a regularidade do serviço.

Informou que teria constatado a contratação de empréstimo, em seu nome, junto à segunda Demandada, Banco Santander, no valor de R\$45.561,42 e que teria sido induzido a transferir essa importância para primeira Reclamada, Ribeiro Promotora, para que ela pudesse “renegociar” o contrato de crédito que inicialmente possuiria junto ao Banco do Brasil.

Asseverou que os termos do instrumento particular de cessão de crédito/débito não estariam sendo cumpridos pela primeira Ré, Ribeiro Promotora, razão pela qual teria constatado que teria sido vítima de fraude.

Ressaltou que teria lavrado registro de ocorrência sob o n. 0012021/198635-00.

Postulou a concessão de tutela de urgência para determinar que a Ré: (i) a exclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa; e, (ii) o bloqueio judicial de R\$45.561,42, nas contas da primeira Ré.

No mérito, pleiteou pela: (i) confirmação da tutela de urgência, (ii) a declaração da nulidade de todos os contratos fraudulentos; (iii) a

indenização por dano material no valor de R\$45.651,42; (iv) “a condenação do 1º Réu a indenizar o percentual de 100% dos contratos, por descumprimento, conforme cláusula 3.4 e 3.5 do contrato, aplicando-se a multa de 2%, conforme cláusula 3.4”; e, (v) a condenação na compensação por danos morais em R\$30.000,00.

A sentença, acostada no indexador 512, prolatada pelo r. Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível Regional da Pavuna, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para: a) declarar rescindido o contrato entre o autor e o 1º réu; b) condenar o primeiro réu a restituir ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 43.561,42, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês a contar do desembolso (10.09.2020); b) condenar o primeiro réu a pagar ao autor, a título de reparação por danos morais, a importância de R\$ 10.000,00, corrigida monetariamente a contar desta sentença e acrescida de juros de 1% ao mês desde a citação.

CONDENO a primeira ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.”

Inconformada, a Segunda Requerida interpôs apelo, no evento 557, requerendo a improcedência dos pedidos.

Irresignado, o Autor interpôs recurso, no indexador 572, pugnando seja reconhecida, com relação à segunda Demandada, Banco Santander: (i) sua responsabilidade solidária; (ii) a nulidade do empréstimo fraudulento contratado; e, (iii) a condenação na

compensação por danos morais.

Contrarrazões da Segunda Ré, Banco Santander, no indexador 593.

Contrarrazões do Autor no indexador 599.

Ausentes as contrarrazões da primeira Ré, Ribeiro Promotora.

É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o recurso da Segunda Ré, Banco Santander, não preenche os requisitos para conhecimento.

Cuida-se de ação anulatória cumulada com indenizatória, pela qual narrou a Demandante que teria sido abordada por funcionário da primeira Ré, Ribeiro Promotora, alegando ser representante da segunda Ré, Banco Santander.

Informou que o funcionário da primeira Requerida, Gabriel, teria proposto um novo empréstimo, junto à segunda Requerida, a fim de quitar outro contrato de crédito que possuía junto ao Banco do Brasil.

Aduziu que, para tanto, teria celebrado “instrumento particular de cessão de crédito/débito, compromisso de pagamento e outras avenças”, com a primeira Demandada, a fim de que fosse demonstrada a regularidade do serviço.

Informou que teria constatado a contratação de empréstimo, em seu nome, junto à segunda Demandada, Banco Santander, no valor

9

de R\$45.561,42 e que teria sido induzido a transferir essa importância para primeira Reclamada, Ribeiro Promotora, para que ela pudesse “renegociar” o contrato de crédito que inicialmente possuiria junto ao Banco do Brasil.

Asseverou que os termos do instrumento particular de cessão de crédito/débito não estariam sendo cumpridos pela primeira Ré, Ribeiro Promotora, razão pela qual teria constatado que teria sido vítima de fraude. Ressaltou que teria lavrado registro de ocorrência sob o n. 0012021/198635-00.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos do Autor formulados à Segunda Ré, Banco Santander, sob o fundamento de ausência de sua responsabilidade pelo evento danoso.

Inconformada, a Segunda Requerida interpôs apelo, no evento 557, requerendo a improcedência dos pedidos.

Como se verifica, as razões de apelação estão em dissonância com o caso ora analisado, vez que o r. Juízo julgou improcedentes os pedidos do Autor direcionados à Apelante.

Consoante os princípios da dialeticidade recursal e congruência, a parte deve apontar as razões que motivaram a interposição do recurso, delimitando a matéria sob exame aos elementos apresentados.

Assim, conclui-se que o recurso não enfrentou os fundamentos da decisão recorrida, ocorrendo ofensa ao princípio da dialeticidade, consectário do princípio da adstrição da sentença ao pedido em sede de recurso.

Cediço que a Recorrente deve, obrigatoriamente, embasar sua motivação recursal contrapondo-se aos termos da r. sentença, de modo a rebater os fundamentos do julgado, o que não ocorreu, na hipótese.

Portanto, houve violação aos princípios aludidos, restando inviabilizada a devolução da matéria ao Tribunal, porquanto as razões de apelo devem guardar congruência com o provimento jurisdicional.

Confira-se aresto desta Egrégia Corte:

“Apelação. Ação de revisão contratual. Contrato de financiamento de veículo. Extinção do feito sem resolução do mérito. Inércia da autora quanto à determinação para discriminar os valores e encargos controvertidos, além de apontar a quantia incontroversa, nos termos do art. 330, §2º do CPC. Apelante que, além de sustentar que a sentença teria julgado improcedentes os pedidos, o que não ocorreu, uma vez que o feito foi extinto, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, limitou-se a reproduzir os argumentos iniciais, ressaltando a alegada abusividade das cláusulas e dos encargos cobrados, bem como pleiteando a restituição dos valores indevidos, a exclusão dos encargos das parcelas vincendas e a inversão do ônus da prova, matérias que não enfrentam o fundamento central adotado na sentença. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Falta de regularidade formal. Recurso que não preenche requisito extrínseco de admissibilidade.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

(0018357-55.2021.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 02/06/2026 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))”

Quanto ao apelo interposto pelo Autor, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, deve ser

conhecido.

Em suas razões recursais, o Autor pugna seja reconhecida, com relação à segunda Demandada, Banco Santander: (i) sua responsabilidade solidária; (ii) a nulidade do empréstimo fraudulento contratado; e, (iii) a condenação na compensação por danos morais.

Sabe-se que as Rés são pessoas jurídicas distintas e que, no caso em análise, não se verificou indício de participação conjunta no esquema fraudulento.

Entretanto, a prova pericial foi contundente ao afirmar que a assinatura constante do instrumento contratual de empréstimo junto à segunda Demandada, Banco Santander, não foi punhada pelo Autor (indexador 477).

Sendo assim, em que pese o Requerente ter confirmado o recebimento da quantia e o repasse à primeira Ré, não se pode ignorar que a falha de segurança da segunda Requerida contribuiu para o evento danoso.

Isso porque, conforme ressaltado pelo i. perito, as diversas assinaturas eram divergentes, sendo que em uma delas foi assinado “Santo” ou invés de “Santos”. Circunstância que não deveria fugir da atenção dos dispositivos de segurança bancários com tamanha facilidade.

Veja-se:

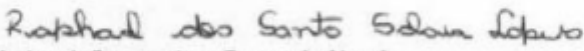
ASSINATURA QUESTIONADA FLS.436:


MILITAR/PENSIONISTA
Valido até 13/09/2020 Sujeito a análise de crédito pela c

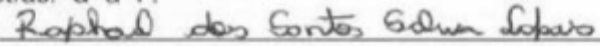
ASSINATURA QUESTIONADA FLS. 441/173:



ASSINATURA QUESTIONADA FLS. 443/175:


assinatura do Proponente ou Responsável Legal

ASSINATURA QUESTIONADA FLS. 444/176:

Para efeito do cálculo do custo Efetivo Total (CET) foram c
letras: "a" à "l".
: 
contratação se der por meio de Correspondente Bancá

QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR EM FLS 169 /344

• As assinaturas presentes no documento de fls. 169/176, especificamente as contidas nas folhas 173, 175, 176, pertencem, de fato, ao SR. RAPHAEL DOS SANTOS SILVA LOPES, tendo em vista os padrões fornecidos por ele próprio?

R: As assinaturas lançadas nas cópias dos documentos da lide não partiram do punho caligráfico da Sr. Raphael dos Santos Silva Lopes

• As assinaturas atribuídas ao SR. RAPHAEL DOS SANTOS SILVA LOPES, que figuram no documento de fls. 169/176, especificamente as contidas nas folhas 173, 175, 176, podem ser consideradas falsas, tendo em vista os padrões oferecidos?

R: Sim, se trata de uma falsificação por semelhança.

De acordo com a teoria do risco administrativo, a operação fraudulenta feita por fraudador em nome e em prejuízo de terceiro é, à luz da Lei n. 8078/90, inerente ao risco do negócio explorado. Sem que constitua fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, o enunciado n. 479, da súmula da jurisprudência do STJ, *in verbis*: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

Da análise, restou caracterizada falha na prestação do serviço, pois, verificou-se que a Requerida não adotou os procedimentos de segurança ou bloqueio eficazes.

Sob outro aspecto, não restou demonstrada qualquer causa excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro ou caso fortuito e força maior, ônus que incumbia à Suplicada, de acordo com o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e art. 14, §3.º, do CDC.

Isto posto, conclui-se que houve falha da prestação do serviço do Banco Santander, impondo-se sua condenação solidária na compensação por danos morais, estabelecida na r. sentença e na reparação por danos materiais, consistente no ressarcimento dos valores que tenham sido cobrados do Demandante a título de prestações do empréstimo fraudulento.

Neste sentido, aresto desta Egrégia Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMOS NÃO RECONHECIDOS PELO CONSUMIDOR. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. LAUDO QUE ATESTA A FALSIDADE DA ASSINATURA. PERÍCIA INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CAUSA. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Ação destinada à declaração de inexistência de débito e indenizatória. Empréstimos não reconhecidos pela autora. 2. Banco réu que sustenta haver assinatura legítima da autora nos contratos de empréstimo firmados. Perícia grafotécnica. Laudo que atesta a falsidade das assinaturas. 3. Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. 4. Fatos constitutivos do direito da parte autora comprovado. 5. Não demonstrada nenhuma das causas excludentes da responsabilidade, impõe-se à ré o dever de ressarcir a parte autora pelos danos sofridos, em razão da falha dos serviços por

15

ela prestado. Art. 14, § 3º, do CPC c/c art . 373, II, do CPC. 6.Dano moral in re ipsa. Verba indenizatória fixada na quantia de R\$ 8 .000,00 (oito mil reais), dada a observância ao parâmetro da proporcionalidade. Precedentes. 7. Desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00290048820148190066 2023001107268, Relator.: Des(a) . PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 06/02/2024, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 08/02/2024)”

Considerando o exposto, tem-se que o pedido do Autor de declaração de nulidade do empréstimo fraudulento contratado com a segunda Ré, Banco Santander deve ser acolhido.

Trata-se de negócio jurídico nulo, incabível de convalidação, nos termos do art. 169, do Código Civil, portanto, a situação deverá ser restituída ao *status quo ante* ao consumidor.

Frise-se que a segunda Requerida, Banco Santander, deverá restituir as parcelas comprovadamente adimplidas pelo Autor e retirar sua inscrição dos cadastros restritivos de crédito.

Por fim, cumpre esclarecer que solidariedade da segunda Ré compreenderá também as custas e os ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, **voto no sentido de não conhecer do recurso da segunda Ré, Banco Santander; dar parcial provimento ao recurso do Autor, para: (i) declarar a nulidade do contrato de empréstimo fraudulento discutido; (ii) reconhecer a solidariedade da segunda Demandada na compensação por danos morais, estabelecida na r. sentença; e, (iii) na reparação por danos materiais, consistente no ressarcimento dos valores que tenham sido**



cobrados do Demandante a título de prestações do empréstimo fraudulento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

